

NATHÁLIA CÂNDIDA LIMA

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: interface
da família, sociedade e o Estado**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho
de Curso da UniEvangélica, como exigência
parcial para a obtenção do grau de bacharel
em Direito, sob a orientação do Professora M.e.
Karla Souza Oliveira

ANÁPOLIS - 2019

NATHÁLIA CÂNDIDA LIMA

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: interface
da família, sociedade e o Estado**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2019

NATHÁLIA CÂNDIDA LIMA

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: interface
da família, sociedade e o Estado**

Anápolis, _____ de _____ 2019.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

A violência sexual contra a criança e ao adolescente e a interface da família, sociedade, Estado é um tema atual, polêmico e que traz uma grande revolta a sociedade, pois a maioria das pessoas que cometem o crime de violência sexual, são aquelas pessoas que estão mais próximas das vítimas, como os próprios familiares. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, sendo assim, foram realizadas leituras e análise em doutrinas e artigos que se manifestam o tema. É amparado pela legislação brasileira. Tendo como legislação o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei esta, que explicita a implementação da proteção integral dos direitos da criança e ao adolescente, que estabelece medidas concretas para que haja proteção e garantia de seus direitos. Responsabiliza nominalmente a família, a sociedade e o Estado pelo bem-estar e desenvolvimento da infância e da juventude. No entanto, a violência sexual contra a criança e adolescente é um problema universal que afeta milhares de vítimas em todo o país. Assim esta pesquisa objetiva analisar o procedimento e a efetividade de fiscalização do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Se seus agentes públicos, realmente fiscalizam e investigam sobre a probabilidade de maus tratos como realmente deveriam. Em seguida elencar as formas de violência e como a família, sociedade e Estado estão relacionados neste meio. E por fim, aborda as formas de repressão, prevenção da violência sexual contra criança e a adolescente e a interface da família, sociedade, Estado e a efetiva punição conforme a legislação brasileira.

Palavra-chave: Violência. Criança. Adolescente. Proteção. Punição.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA)	03
1.1 Histórico	03
1.2 Conceito	05
1.3 Legislação brasileira	07
1.4 Princípios	08
CAPÍTULO II – PODER FAMILIAR, ÓRGÃOS E PROCEDIMENTOS DO ECA	11
2.1 Família, sociedade e Estado	11
2.2 Órgãos de fiscalização	13
2.3 Procedimentos do estatuto da criança e do adolescente.....	
2.4 Efetividade do Estatuto da Criança e Adolescente	18
CAPÍTULO III – FORMAS DE VIOLÊNCIA E MEDIDAS DE PUNIÇÃO	21
3.1 Formas de violência	21
3.2 <i>Jus puniendi X Jus Persequendi</i>	25
3.3 Prevenção e Repressão	26
CONCLUSÃO	30
REFERENCIAS	32

INTRODUÇÃO

A violência contra a criança e ao adolescente é um problema universal e que atinge milhares de vítimas, é cometida entre ambos os sexos, com a finalidade de obter prazer sexual. O Estatuto da Criança e do Adolescente visa a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Assim como a Constituição Federal, ressalta sobre o dever da família, da sociedade e do Estado, de assegurar os direitos e garantias da criança e adolescente. Visando que nenhuma criança ou adolescente sejam vítimas de qualquer meio de violência, discriminação, exploração ou crueldade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado em 1990. Porém antes de o estatuto ser criado era o Código de Menores de 1979, que direcionava as diretrizes para o tratamento dos vulneráveis. No entanto a lei não era igualitária e não atendia a todos que necessitavam de proteção. Pós Constituição Federal, surge em 1988 com a preocupação e com a necessidade de garantir a duração razoável do processo, bem como os direitos inerentes as crianças e adolescentes.

A metodologia utilizada foi pesquisas bibliográficas doutrinas e artigos que pronunciam sobre o tema, que confirmam a gravidade do tema violência sexual contra criança e adolescente. Grande parte dos pesquisadores e autores confirma que as maiorias dos casos de violências são cometidas no meio intrafamiliar. E que grande parte das vítimas são crianças e sofrem caladas por medo e ameaças de seus agressores.

Cotidianamente crianças e adolescentes são vítimas de algum tipo de maus tratos, como trabalho escravo infantil, abusos sexuais, violências físicas e

mentais. Violências estas, que ocorrem principalmente no meio intrafamiliar, onde estas crianças deveriam ser protegidas e não abusadas ou violentadas. Sendo causados danos físicos e psicológicos, que afetam o desenvolvimento da criança no meio social. E na maioria das vezes ocorre o aumento da vulnerabilidade as violências na vida adulta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui órgãos, atendimentos e planejamentos de proteção aos menores de idade. Tendo como objetivo buscar o entendimento a superação de possíveis conflitos existentes ou que venham a surgir. Tendo como finalidade fiscalizar, prevenir e assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, cumprindo seu devido papel legal.

Deste modo, são de extrema importância a capacitação dos profissionais que atuam diretamente com as famílias e com as crianças e adolescentes, pois estes precisam investigar fiscalizar e necessitam desenvolver um trabalho de extrema eficácia para que possa garantir os direitos fundamentais da criança como dispostos no Estatuto da Criança e Adolescentes. Para que, nenhuma criança ou adolescente seja objeto de violência e que sejam punidos na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Portanto, cabe ao Estado e ao Poder Judiciário, Ministério Público, dentre vários órgãos competentes, amparados pela lei brasileira, assegurar a proteção integral da criança e do adolescente. Sendo necessário que em casos de suspeitas ou confirmação, sejam feitas denúncias, mesmo que anônimas. Para que a criança e adolescente que já foi vítima de violência sexual ou qualquer outra forma de violência, haja uma possibilidade de reparação dos danos que tenha possam ter sofrido. Pois é dever dos profissionais da saúde, educação ou qualquer pessoa da sociedade, família e Estado garantir a segurança da criança e do adolescente, para que em casos necessários possa haver intervenção judiciária de forma legal para que os infratores sejam punidos e sancionados conforme a legislação brasileira.

CAPÍTULO I – ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA)

Esse capítulo trata sobre o surgimento do estatuto da criança e do adolescente em relação ao tratamento legal no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, abrange o conceito, a legislação e os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.1 Histórico

A ideia central deste trabalho é explicar sobre o tema violência sexual contra criança e ao adolescente. Portanto é necessário trilhar a evolução histórica de como surgiram as leis no ordenamento jurídico para a proteção desses vulneráveis. Pois, nem sempre existiram leis que tivessem como objetivo garantir os direitos, as garantias e a proteção integral de todas as crianças e adolescentes, para que estes, não fossem vítimas de nenhuma forma de crueldade, exploração, violência ou quaisquer outros meios de maus tratos.

No início da república e final do império, ainda não existia leis que se aplicavam a todos de forma igualitária. As populações carentes e abandonadas eram cuidadas pela igreja católica e por meio de algumas instituições, como a instituição de Santas Casas de Misericórdia. E por não haver leis nesta época para garantias de direitos da população, muitas pessoas, incluindo crianças eram exploradas sexualmente e escravizadas, não tendo nenhum tipo de direito ou garantia. Por volta do ano de 1891 foi estipulado por um decreto, a idade mínima de 12 anos para trabalhar, que na prática não era aplicada, pois muitas indústrias e agriculturas utilizavam a mão de obra infantil. (LORENZI, 2016)

Já no início do século XX, época da República, ficou marcada pelo surgimento das lutas sociais, onde os trabalhadores urbanos fizeram greves e foram para as ruas reivindicar seus direitos, incluindo os das crianças e adolescentes. Neste período, foi criado um juizado de menores sendo promulgado o primeiro documento legal para a população menor de idade, chamado Código de Menores de 1979. (LORENZI, 2016)

O Código de Menores 1979 tinha como objetivo estabelecer diretrizes para o tratamento da criança e adolescente. No entanto, não era aplicado para todas as crianças, e sim para aquelas que estavam em situações irregulares. No qual a Lei em seu artigo 1º já definia que a legislação se aplicava para o trato da infância e juventude excluídas, com a regulamentação do trabalho infantil e liberdade vigiada. Sendo o juiz visto como uma imagem de grande poder, pois a vida de muitas crianças era decidida através de seu julgamento. (CÓDIGO DE MENORES, 1979, *online*).

Em 1942, Estado Novo, foi criado o SAM (Serviço de Assistência ao menor) que funcionava em forma de sistema penitenciário para os menores de idade e para os adolescentes que cometiam algum tipo de infração penal e para menores carentes e abandonados. Governo este que trouxe alguns direitos, como o fim da censura e a pena de morte, sendo criado também o primeiro escritório da UNICEF, no Brasil, no Estado de João Pessoa, com projetos destinados a proteção e saúde da criança, assim como da gestante. (LORENZI, 2016)

No período de 1964, ocorreu o golpe militar, período este, que foi marcado pelas restrições de liberdade e expressão. No entanto foi um governo que se preocupou com a área da infância, pois dois motivos importantes, sendo pela lei que criou a função nacional do bem estar do menor (Lei nº 4.513 de 1/12/1964) e pelo código de menores de 79 (Lei 6697 de 10/10/1979) ambas com o objetivo de dar assistência aos menores de idade, abandonados e carentes e infratores. (MEZAROBBA, 2010)

A abertura política e a nova redemocratização na década de 80 foram as bases para a criação do estatuto da criança e do adolescente, sendo promulgada a

constituição federal de 1988 e que ocorreram algumas divergências para sua criação, pois alguns defendiam apenas a manutenção do código de honra e já outros, como os estatutários defendiam uma grande mudança no código, com objetivo de instituir e ampliar os direitos das crianças e adolescentes, para que houvesse uma proteção integral. (LORENZI, 2016)

Após algumas discussões a assembleia concretizou em seu artigo 227, as garantias e os direitos fundamentais da criança e adolescente, sendo eles integridade física, moral, psicológica e protegendo-os de contra qualquer tipo de maus tratos, como violência, exploração, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, *online*)

Por fim, na década de 90 houve a promulgação do Estatuto Da Criança e Adolescente (ECA) Lei nº 8.069/1990 que ocorreu em 13 de julho de 1990. Criado com o objetivo de ampliar e resguardar os direitos e as garantias fundamentais das crianças e adolescentes, sendo ressaltado que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção integral destes menores. (BRASIL, 1990, *online*)

1.2 Conceito

O estatuto da criança e do adolescente (ECA) é uma lei federal (nº 8.069/90) que foi promulgada em julho de 1990 e que trata sobre os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes do Brasil. Tem como objetivo a proteção integral destes menores de idade, onde reforça a responsabilidade do Estado, família e a sociedade pelo bem-estar e desenvolvimento da infância e da juventude.

Essa prerrogativa também se encontra reafirmada no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, como por exemplo, a saúde; educação; alimentação; dignidade, respeito e a convivência em um meio familiar.

O estatuto da criança e do adolescente é dividido em duas partes geral e especial, sendo a primeira relacionada aos princípios norteadores do estatuto;

direitos fundamentais da criança e do adolescente e das formas de prevenção. Já a segunda parte trata sobre a estrutura do estatuto, como as políticas de atendimento; medidas de proteção; medidas pertinentes aos pais ou responsáveis; Conselho Tutelar, dentre outros.

“Segundo a doutrina o Estatuto da Criança e do Adolescente perfilha a doutrina de proteção integral, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes”. (ISHIDA, 2003, p. 23) A Lei tem como objetivo proteger os menores de 18 anos, para que nenhuma criança seja vítima de algum tipo de violência, discriminação, crueldade e opressão. E em alguns casos específicos a lei se aplica a pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, mas apenas em casos expressos em lei.

Este contexto se encontra também nos artigos 2º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes entre doze e dezoito anos de idade”. O artigo explica sobre a diferença técnica entre a criança e ao adolescente no qual é considerada criança de 0 a 12 anos que se enquadra em medidas de proteção e o adolescente (menor de idade) de 12 e 18 anos que prevê garantias processuais. (ISHIDA, 2011)

Vale destacar também o artigo 5º, do mesmo Diploma, o qual aduz que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Ou seja, toda criança deve ser cuidada pelo seu responsável legal, sem sofrer qualquer forma de discriminação, como por exemplo, raça, cor, etnia ou religião.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como a saúde, educação, lazer, alimentação, segurança, cultura dentre outros. Visando que os responsáveis por estes menores garantam sua proteção integralmente juntamente com Estado, família e sociedade.

Portanto, como foi destacado no decorrer deste texto, o estatuto responsabiliza o Estado, a família e a sociedade a proteção integral da criança e do

adolescente, tendo como função resguardar a todos uma infância saudável sem nenhuma forma de discriminação, violência, exploração ou qualquer outra forma de crueldade. Tendo o gozo de seus direitos fundamentais como pessoa humana, com o intuito de garantir um desenvolvimento físico, psíquico e social. Devendo sua proteção e direitos ser assegurados pela lei.

1.3 Legislação brasileira

Inicialmente, é importante registrar as principais Leis que se referem sobre o tema, como o Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição Federal; Código Penal Brasileiro; Declaração Universal dos Direitos Humanos e Declaração dos Direitos da Criança. Deste modo, se pode observar que a proteção da criança e ao adolescente, está amparado pela legislação brasileira.

A Constituição Federal de 1988 é a lei suprema e fundamental do Brasil e junto com o Estatuto da criança e adolescente (Lei 8.069/1990) ressalta o Estado, a família e a sociedade para garantir os direitos e a proteção integral das crianças e adolescentes.

Essa prerrogativa está no artigo 227º da Constituição Federal que diz:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Vale destacar também o artigo o art. 5º da (Lei 8.069/1990) que assim como o artigo citado acima, ressalta que nenhuma criança ou adolescente deve ser vítima de qualquer forma de crueldade, violência ou discriminação. “O mesmo dispositivo ressalta que qualquer forma de atentado a essas determinações, seja por ação ou omissão, será punida segundo os ditames do estatuto.” (ROSSATO, 2010, p. 80). Sendo possível a aplicação de pena administrativa, de responsabilidade civil e penal, de acordo com o caso.

Esta prerrogativa também se encontra no artigo 98º do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta.

Portanto, a legislação brasileira ampara em suas leis a proteção integral da criança e do adolescente, visando que nenhum destes menores venha a sofrer qualquer tipo de maus tratos ou crueldade. E que possam gozar de seus direitos fundamentais, como o direito à vida, saúde, liberdade e de crescer com dignidade humana.

1.4 Princípios

No Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como na constituição federal, chamada também de carta magna de 1988, possui princípios norteadores para os direitos, garantias e proteção da criança. Alguns dos principais princípios, se pode citar é o princípio da prioridade absoluta, que ressalta mais uma vez o dever da família, da comunidade e do Estado para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes referentes ao direito à vida.

Tal prerrogativa se encontra tanto no artigo 227º da Constituição Federal, como no artigo 4º do estatuto, que diz a respeito do dever da família, da comunidade, do poder público assegurar todos os direitos da criança e do adolescente, como por exemplo, o direito à vida; a saúde; cultura; educação; alimentação, dentre outros direitos fundamentais para a garantia de uma vida segura e protegida de qualquer forma de exploração; crueldade; negligência; violência ou opressão.

Já o princípio da prevalência dos interesses, assegura a proteção e a integração do menor na comunidade. Princípio este que se encontra no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente que ressalta os direitos e deveres da criança e do adolescente e sua condição peculiar como pessoas em desenvolvimento. (ROSSATO, 2010)

O princípio da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento trata a respeito da internação do jovem e do menor de idade, que quando cometem algum ato infracional são impostos a eles uma medida privativa, não sendo superior a 3 anos e aplicada somente quando não houver nenhuma outra forma de medida socioeducativa. (Art.121 da Lei nº 8.069/1990)

Princípio da sigilosoidade garante que seja assegurado a privacidade de qualquer tipo de divulgação referentes aos jovens infratores também disposto no Estatuto da criança e adolescente em seu artigo 143 *caput* que diz: “É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”. Vale ressaltar que é vedado também qualquer fato que identifique a criança ou adolescente, através de notícias ou fotografias, é totalmente proibido segundo a mesma lei deste diploma.

O princípio da gratuidade é reconhecido pelo Supremo Tribunal de Justiça com o objetivo de beneficiar apenas as crianças e os adolescentes na posição de autor ou requerido, tal princípio se encontra no artigo 141 *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos” ao ressaltar em seus parágrafos 1º e 2º que assistência gratuita será presta para quem as necessitarem dela, sendo isentas de custas, exceto nas hipóteses de litigância de má fé.

O princípio da convivência familiar assegura que toda criança deve ser criada e educada no seio de uma família. E como o estatuto permite que em alguns casos haja uma família substituta, como nas hipóteses de adoção, guarda ou tutela, os responsáveis pelas criações dessas crianças, mesmo na qualidade de substituição devem zelar e cuidar de sua proteção, e que seja criada em um ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (Art.19 *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Portanto, a legislação brasileira possui diversos princípios que asseguram o direito da criança e do adolescente. No entanto é importante ressaltar o princípio

da dignidade humana que é de extrema importância para o tema escolhido “Violência Sexual Contra a Criança e ao Adolescente”. Visto que a dignidade sexual é um princípio que deriva de um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Por fim, devem ser garantidos os princípios a proteção integral das crianças e adolescentes, garantindo que nenhuma criança seja vítima de qualquer tipo de crueldade, opressão ou qualquer tipo de violência. Conforme estabelece Capez (2016, p. 19), “a tutela da dignidade sexual, no caso, está diretamente liada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, de forma a manter íntegra sua personalidade”. Sendo assim, aquele que descumprir tal princípio, deve ser penalizados conforme a lei penal.

CAPÍTULO II – PODER FAMILIAR, ÓRGÃOS E PROCEDIMENTOS DO ECA

Este capítulo trata do poder familiar, bem como dos órgãos e do procedimento do estatuto da criança e do adolescente. E em seguida se discute o papel da família, da sociedade e do Estado, e, por fim, sobre a efetividade do estatuto da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Família, sociedade e Estado

A família é a base dos valores que são transmitidos para a criança e adolescente. Sendo assim, tem um papel fundamental e de extrema importância, que é proteger e cuidar do seu desenvolvimento, tendo em vista, que influenciará o seu comportamento no meio social. Pois, é no seio familiar que são transmitidos os valores morais, sociais, tradições e costumes que servirão como base e estrutura para a criança quando estiver na fase adulta.

Essa afirmação está disposta no artigo 15º do Diploma Protetivo do ECA que diz: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. Nesse sentido, a família, a sociedade e o Estado exercem papel preponderante no papel do desenvolvimento da criança e do adolescente.

As crianças e adolescente devem ter seus direitos respeitados em relação a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, devendo ser preservadas. Sendo dever de todos zelarem pela dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer tratamento desumano, constrangedor ou violento. Pois é função dos pais ou qualquer pessoa encarregada de cuidar deles,

educar, sem uso de crueldade ou de castigo físico, sendo cabíveis medidas legais para aqueles que não cumprirem com sua função, que serão aplicadas de acordo com a gravidade de cada caso. (Art.18, 18-A e 18-B da Lei nº 8.069/1990)

Em casos de suspeitas ou confirmação de castigo físico, maus tratos ou qualquer ato de crueldade, devem obrigatoriamente ser comunicado ao sistema tutelar, cabendo outras providências legais. Em caso de omissão é definido no estatuto infração administrativa, ou seja, um médico, professor ou qualquer pessoa responsável pela saúde das crianças e adolescentes devem informar em casos de suspeita ou confirmação, aos órgãos especializados para tomarem as medidas cabíveis. (FULLER, 2017). Esta prerrogativa se encontra dispostas no artigo 98, do Diploma de proteção ECA, que diz:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

No entanto, apesar de ser função da família e de todos os responsáveis pela criança e adolescente zelarem pela sua proteção, infelizmente muitas crianças sofrem de maus tratos e abusos sexuais no meio intrafamiliar. Violências estas que são cometidas não por pessoas desconhecidas, mas sim, por aqueles que estão mais próximos das vítimas, como os parentes, padrasto, madrasta, tios, amigos, inclusive pelos próprios pais das vítimas.

Segundo os dados do Ministério da Saúde entre 2011 e 2017 a maioria dos casos de violência sexual contra crianças e aos adolescentes ocorreram no meio intrafamiliar. Segundo as pesquisas apontam que a maioria das violências se repetem por mais de uma vez, causando danos físicos e psicológicos, afetando o desenvolvimento da criança, sendo os agressores, pessoas que convivem com as vítimas. (COELHO, 2018)

O Ministério da Saúde considera que os casos de assédio, estupro, pornografia infantil e exploração sexual, são violências sexuais. E que dentre eles o mais ocorrido é o estupro. Segundo a pesquisa a maioria dos casos de violência

acontecem com as crianças entre 1 e 5 anos e já entre os adolescentes de 10 e 14 anos. Causando danos as vítimas na saúde física, mental e sexual das crianças e adolescente. E na maioria das vezes ocorre o aumento da vulnerabilidade as violências na vida adulta. (COELHO, 2018)

Desse modo, o estatuto da criança e do adolescente tem como função garantir a proteção integral da criança e do adolescente. Responsabiliza a família, a sociedade e o estado pelo bem estar e desenvolvimento da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer forma de violência, exploração, discriminação ou crueldade e punindo segundo a lei, qualquer pessoa que violarem estes direitos. Esta prerrogativa se encontra no artigo 227º da constituição federal, que diz:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Portanto, de acordo com a convenção dos direitos da criança artigo 19, os Estados devem adotar medidas legislativas, administrativas e sociais, para que possam proteger as crianças e adolescentes de qualquer forma de maus tratos, crueldade, abusos sexuais. Ou qualquer meio de violência com que venham ferir a proteção integral da criança, inclusive abusos sexuais, enquanto estiver sobre custódia dos pais ou por qualquer pessoa responsável por ela legalmente. E que quando cabível possa haver intervenção judiciária. (BRASIL, 1989)

2.2 Órgãos de fiscalização

A ideia central da pesquisa, assim como citada no capítulo anterior é explicar sobre a violência sexual contra a criança e do adolescente. E quem são as pessoas responsáveis pela sua proteção e garantias de seus direitos. No entanto, é necessário explorar sobre o procedimento do estatuto da criança e do adolescente,

de como surgiram os órgãos de fiscalização, se a família, a sociedade e o Estado cumprem com seu devido papel na proteção destes menores e sobre a efetividade do estatuto, se realmente cumprem com a sua função de garantir todos os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes.

O estatuto da criança e do adolescente explica sobre as entidades de atendimento que elas são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento de programas de proteção aos menores de idade. “A qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude.” (Artigo 90, § 3, inciso II). Tendo como objetivo e função de buscar o entendimento e a superação de possíveis conflitos existentes ou que venham a surgir, assegurando à proteção das crianças e do adolescente.

Segundo o artigo 131 do estatuto da criança e do adolescente “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”. O conselho tutelar tem o poder de tomar decisões, no entanto não é um órgão jurisdicional como menciona o artigo a cima, pois a jurisdição é exclusiva do poder judiciário.

O conselho tutelar é um órgão e um instrumento de defesa encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. No entanto, à fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Autoridade Judiciária e do Ministério Público e que se deve conter ao menos um Conselho Tutelar em cada município, sendo composta por 5 membros, que serão eleitos pela população local. É permitido uma recondução, porém é necessário um novo processo para a escolha dos novos membros.

Esta prerrogativa está disposta no artigo 132, do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz:

Art.132 - Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5

(cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Os critérios para a candidatura para ser membro do Conselho Tutelar estão dispostos no artigo 133, do estatuto da criança e do adolescente, são exigidos os seguintes requisitos: que seja reconhecida idoneidade moral; ter idade superior a vinte e um anos e residir no município, esses três conceitos são os considerados mínimos pelo legislador, mas existe a possibilidade da lei municipal estabelecer outros requisitos complementares para o candidato que deseja ser membro do conselho tutelar. E segundo o artigo 137 do mesmo diploma “As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse”.

O artigo 97 do estatuto da criança em seu *caput* explica sobre as entidades que descumprirem suas obrigações, no caso de não cumprimento de obrigações e sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, as medidas aplicáveis às entidades podem ser uma simples advertência ou até o fechamento de unidade ou interdição de programa, para as governamentais, e para as não governamentais pode ocorrer à cassação de registro.

Vale ressaltar que no artigo 97, citado acima em seu § 1º e § 2º diz que, as infrações cometidas pelas as entidades de atendimentos, devem ser comunicados o fato ocorrido ao Ministério Público para que este tome providencias cabível, podendo ocorrer à suspensão da entidade de realizar suas atividades e até a dissolução de entidade. E que no caso de pessoas jurídicas de direito privado e as organizações não governamentais, responderam caso algum dos seus agentes causarem algum tipo de danos as crianças e adolescentes, pois iram estar descumprindo os princípios norteadores que é a proteção integral da criança e do adolescente. (BRASIL, 1990)

Ao se tratar de órgãos de fiscalização da preocupação com a criança e o adolescente em relação à proteção integral. O Sistema de Garantia de Direito deve ser composto pela promoção dos direitos, pelos seguintes órgãos e instituições: “os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; e, no Campo da Defesa dos direitos pelo Poder Judiciário, Ministério

Público, Defensoria Pública, Centros de Defesa (CEDECAS), Segurança Pública e Conselhos Tutelares”. (TEIXEIRA, 2010)

Desse modo, os sujeitos elencados fazem parte da proteção integral da criança e do adolescente. Tendo como finalidade, fiscalizar, prevenir e cumprir com o seu devido papel legal. Assegurando que nenhuma criança venha ser vítima de maus tratos, discriminação, negligência, opressão, abusos, ou qualquer tipo de violência. E em casos de suspeita ou confirmação devem intervir com medidas cabíveis, para que os direitos, garantias e a segurança da criança e do adolescente possam ser assegurados conforme previsto em lei.

2.3 Procedimentos do estatuto da criança e do adolescente

Os procedimentos regulados na lei do estatuto da criança e do adolescente são aplicados de forma subsidiária as normas gerais dispostas na legislação pertinente. Sendo assegurada a prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos, sob pena de responsabilidade. Caso a medida judicial não corresponder com os procedimentos previstos em lei, “a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providencias necessárias, ouvindo o Ministério Público”. (BRASIL, 1990, *online*)

Há uma distinção entre processos e procedimentos. Os processos é um conjunto de atos processuais, que tem como objetivo buscar uma solução jurídica para os conflitos ou lide. Buscando a efetivação dos direitos para atingir sua finalidade. Já o procedimento é um rito, é a sequência com que se executa os atos processuais. E conforme o artigo 152, parágrafo único estatuto da criança e do adolescente os processos e os procedimentos devem tramitar conforme a lei. “É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes”.

Os procedimentos disciplinados no ECA, são aplicados de forma subsidiária a outras normas gerais, prevista na lei, como citado anteriormente. Normas gerais que estão contidas no código de processo civil, código de processo

penal, lei da ação civil pública, dentre outros. E em casos que a medida não corresponder com qualquer uma destas leis, o juiz tem o poder de investigar os fatos, junto ao Ministério Público para que possam tomar providências necessárias. (FULLER, 2017)

Segundo o artigo 155, do diploma de proteção ECA, “O procedimento em caso da perda ou da suspensão familiar terá início por provocação do Ministério público ou de quem tenha legítimo interesse”. No qual poderão ser aplicadas medidas como sanções aos pais, através de uma decisão judicial. No entanto para ação de perda e suspensão familiar irá depender da situação que se encontra a criança e o adolescente.

Se estes menores de idade não se encontrarem em nenhuma situação de risco, a competência será da vara de família. Portanto, se houver qualquer situação de risco a competência será da vara da infância e da juventude. (FULLER, 2017) E caso a sentença determinar a suspensão do poder familiar será averbada a margem do registro da criança e do adolescente. (Artigo 163, parágrafo único, estatuto da criança e do adolescente). Mas caso haja motivo grave, o Ministério Público poderá decretar a suspensão do poder familiar, até que o julgamento definitivo da causa seja proferido.

Esta prerrogativa se encontra no artigo 157 do estatuto da criança e do adolescente que diz:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade

O estatuto da criança e do adolescente permite a infiltração de agentes da polícia para fins de investigação de crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente. Como a produção de fotografias, filmagens ou quaisquer meios de cena de sexo explícito ou pornografia, vendidas, publicadas ou transmitidas por meio de sistemas informatizados.

Esta prerrogativa se encontra disposta nos artigos 240 *caput* e 241-A do mesmo diploma citado acima, que diz: “Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir,

fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

O código penal brasileiro também permite a infiltração de agentes policiais para a investigação de crimes contra a honra e dignidade sexual dos menores de idade. Como por exemplo, os crimes sexuais, com a prática de conjunção carnal ou prática de qualquer ato libidinoso, indução para satisfazer a lascívia própria ou de outrem, ou submeter, induzir a prostituição ou exploração sexual “ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone”. (Art.218- B código penal brasileiro) todos esses crimes citados cabem à intervenção do Poder Judiciário cominados com penas de reclusão, variadas para cada tipo de crime cometido.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário, Ministério Público, dentre vários órgãos competentes, amparados pela lei brasileira, assegurar a proteção integral da criança e do adolescente. Porém, para que estes menores que se encontram em situação de riscos ou vivendo sobre a prática de qualquer crime contra a sua dignidade humana e possam ter acesso a Justiça, é necessário, que em casos de suspeitas ou confirmação, sejam feitas denúncias, mesmo que anônimas. Pois é função dos profissionais da saúde, educação ou qualquer pessoa da sociedade, família e Estado garantir a segurança da criança e do adolescente, para que em casos necessários possa haver intervenção judiciária.

2.4 Efetividades do Estatuto da Criança e Adolescente

O estatuto da criança e do adolescente (ECA) é uma lei federal (nº 8.069/90) que foi promulgada em julho de 1990. Porém antes do estatuto ser criado, era o Código de Menores que garantia a proteção dos menores de idade, pós Constituição Federal, surgindo à preocupação não só com aspectos repressivos,

mas com a necessidade de garantir a duração razoável do processo, bem como o respeito aos direitos inerentes as crianças e aos adolescentes.

O código de menores foi o primeiro juizado criado para a juventude, com o intuito de direcionar diretrizes para o tratamento das crianças e adolescentes. Porém, a lei não era aplicada para todas as crianças. Após, com objetivo de garantir os direitos fundamentais de todos os menores, a constituição federal, concretizou em seu artigo 227, que deveria ser assegurado a toda criança e adolescente, sua integridade física, moral e psicológica, e protegendo os de qualquer forma de maus tratos, violência, negligencia exploração ou crueldade. (LORENZI, 2016)

Promulgada em julho de 1990, o estatuto da criança e do adolescente, foi criado com o objetivo de garantir a proteção integral destes menores, onde reforça a responsabilidade do Estado, família e a sociedade pelo bem-estar e desenvolvimento da infância e da juventude. Assegurando os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como a saúde, educação, lazer, alimentação, segurança, cultura dentre outros. (BRASIL, 1990, *online*)

Conforme disposto no artigo 4º da mesma lei, que diz:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No entanto, o fato é que ainda há uma enorme distância entre a lei e a realidade. Embora a lei brasileira estabeleça que é responsabilidade da família, sociedade e Estado, garantir os direitos fundamentais e a proteção integral da criança e do adolescente, ambos responsáveis são falhos em suas funções. Ocorre que, grande parte da violência, maus tratos, exploração e abusos, são cometidos pelos mais próximos das vítimas, onde aproveitam de sua vulnerabilidade para a prática de crimes contra sua dignidade como pessoa humana.

A sociedade ainda não se deu conta do seu papel na luta contra a violação dos direitos da criança e do adolescente, ainda permanece de forma

omissa quanto a forma de prevenção da violência conta estes menores. E aqueles que de alguma forma poderiam intervir, se calam. Alguns por serem cúmplices, outros por medo e pelo fato de sofrerem ameaças.

E por fim, o Estado que permite que inúmeras criança e adolescentes vivam à margem das políticas públicas. Onde começa a falta de interesse em priorizar os recursos orçamentários suficientes para as garantias dos direitos fundamentais, como saúde, educação, lazer, saúde, cultura e segurança.

CAPÍTULO III – FORMAS DE VIOLÊNCIA E MEDIDAS DE PUNIÇÃO

Esse capítulo trata das formas de violências sofridas pelas crianças e adolescentes, frente ao ordenamento jurídico brasileiro. E quais as consequências jurídicas que estes atos infracionais podem provocar na vida das vítimas e em seus contextos cotidianos. Logo em seguida, aborda as medidas de punição e, por fim, as formas de prevenção e de mitigação dos traumas decorrentes da violação dos direitos humanos destes vulneráveis.

3.1 Formas de violência

A proteção da criança e do adolescente é amparada pela legislação brasileira, como a constituição federal, código penal, declaração dos direitos humanos, declaração dos direitos da criança e, por fim, a Lei complementar, o estatuto da criança e do adolescente. Lei esta, que proíbe a prática de castigos físicos, tratamento degradante e maus-tratos e que prevê a proteção integral da criança e adolescente contra qualquer tipo de violência, seja física, psicológica ou sexual.

Esta prerrogativa se encontra também no artigo 227 da Constituição Federal que diz:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...]

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 5º que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Contudo, apesar de existir a Lei como amparo de garantir os direitos da criança e do adolescente, muitos ainda sofrem de vários tipos de violência, sendo elas de naturezas físicas, psicológicas, sexuais e negligência. (BRASIL, 1990, *online*)

A violência física é utilizada o uso da força física como meio de educar, corrigir ou punir. Muitos pais ou responsáveis pela criação da criança acreditam ser uma boa forma de correção. Outros já utilizam da força como crueldade, de forma intencional e não acidental, que pode ferir e causar lesões evidentes no corpo, podendo causar em algumas situações a morte. (MORESCHI, 2018) A violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico.

Já a violência psicológica, é a violência que humilha, discrimina, manipula, fala mal, ridiculariza, rejeita, fere moralmente a criança ou adolescente. São atitudes que causam danos que prejudicam o desenvolvimento psicológico e social da criança. Nesse sentido, prejudicam no desenvolvimento da criança, como: medo, baixa auto estima, ansiedade e problemas de adaptação na família e também na sociedade. (MINAYO, 2001)

O ato de alienação parental, também interfere na formação psicológica da criança ou adolescente. É ”promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avos ou porque quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculo com este”. (BRASIL, 1990, *online*)

A violência sexual é o ato no qual se utilizam a criança ou adolescente com a finalidade de obter prazer sexual. Para qual ela é incapaz de dar um consentimento consciente por causa de sua vulnerabilidade, sendo incapaz tanto mentalmente como fisicamente de reagir. Violência esta, que é cometida por extrema crueldade, causando vários danos na vida da criança, como na saúde e em seu desenvolvimento (MORESCHI, 2018).

A violência sexual ocorre principalmente no meio intrafamiliar, que é o mais chocante, pois é onde a criança deveria ser cuidada e protegida. Sendo

provocadas diversas consequências, como traumas pelo medo, vergonha, dor, doenças sexualmente transmissíveis e até gravidez. E devido ao medo e a vergonha, muitos se calam diante tal situação, e como consequência os agressores permanecem impunes. (MINAYO, 2001)

A exploração sexual comercial segundo o artigo 4º do Estatuto da Criança e Adolescente “entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico” (BRASIL, 1990, *online*)

Cabe salientar, que o tráfico de pessoas também é um tipo de violência que ocorre contra a criança e o adolescente com o fim de exploração sexual, e está disposto no artigo 4, III, alínea c, que diz:

Art. 4, III, alínea, c, Tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;
[...]

Já a negligência é a omissão de responsáveis quanto aos cuidados básicos da criança e do adolescente. É caracterizada pelo descaso, com as coisas que são essenciais para o desenvolvimento dos filhos, como por exemplo, saúde, educação, alimentação, cuidados médicos, roupas, dentre outros. Pode ser caracterizado também como abandono, sendo ele parcial que é quando a criança e ao adolescente vivem em situação de risco, e pode ser total, que no caso são totalmente desamparadas pela família, causando o seu total afastamento. (MORESCHI, 2018)

Está prerrogativa também se encontra no artigo 7º do Estatuto da Criança e Adolescente que diz: “Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Segundo os dados divulgados pela ministra da mulher, Damares Alves, no ano de 2018 foram recebidas pelo disque 100 (Disque Direitos Humanos) recebeu 76.216 denúncias envolvendo crianças e adolescentes, sendo que mais de 17 mil dos registros são referentes à violência sexual. De acordo com os dados divulgados pela ministra, só confirma que das pesquisas citadas neste trabalho, é que a maioria dos casos, os agressores cometem seus delitos no ambiente familiar. O que é revoltante, pois os abusadores aproveitam da confiança e proximidade que tem com as vítimas para feri-las. (BRASIL, 2019, *online*)

A violência contra a criança e ao adolescente é um problema universal e que atinge milhares de vítimas, é cometida entre ambos os sexos, com a finalidade de obter prazer sexual. Sendo violados os direitos humanos e saúde da vítima, tanto física como mental. E grande parte de pesquisadores apontam que estas vítimas têm facilidade para aparecimento de psicopatologias graves, prejudicando a evolução psicológica, afetiva e social da vítima. (ROMARO; CAPITÃO, 2007)

A organização mundial da saúde também confirma que as maiorias dos casos de violências sexuais são cometidas no meio intrafamiliar. Evidencia que as maiorias dos abusos são cometidas contra as meninas entre 5 a 10 anos de idade e os meninos também são vítimas, porém em uma proporção menor. E segundo as pesquisas realizadas pela (OMS), a maioria dos agressores são do sexo masculino, podendo ser eles qualquer pessoa, inclusive o próprio pai ou responsável pela vítima. (PLATT, 2018)

As vítimas de violência sexual costumam demonstrar sinais ou apresentar mudanças em seu comportamento. Alguns dos sinais mais comuns é isolamento, baixa autoestima, medo, hematomas sem explicações, insegurança, depressão. Mas na maioria dos casos permanecem caladas por medo ou vergonha. Sendo importante reconhecer estas situações, para que possa ser tomada alguma providência. E tentar de alguma forma amenizar os traumas e as consequências sociais, psicológicas e físicas decorrentes dessa violação de direitos.

Contudo, se pode ver que o tema violência sexual contra a criança e adolescente é complexo. Sendo necessária uma evolução política, aplicação de instrumentos legais para prevenção desses delitos, melhoras na prestação de

serviços para aqueles que são afetados e medidas que controlem esse grave problema brasileiro de Saúde Pública. E que seja garantido que nenhuma criança ou adolescente venha ser vítima de qualquer meio de crueldade ou maus tratos, devendo seus agressores ser punidos e os responsáveis zelarem por sua segurança conforme a legislação brasileira.

3.2 *Jus puniendi X Jus Persequendi*

Jus puniendi é uma expressão em latim, que é traduzida como direito de punir. Refere-se ao poder que o estado tem de sancionar, de castigar os infratores. Já o *jus persecuendi* é um direito subjetivo dá ao Estado o direito de punir, direito de ação para perseguir o autor do crime. (BOVO, 2015)

No entanto, antigamente não existia o Estado com o poder de sancionar e punir os infratores, essa ideia surgiu ao longo do tempo. A vingança era privada, a justiça era feita com as próprias mãos. Após este período surge uma noção de Estado através da justiça divina, onde a onde a igreja utilizava o juízo de Deus para aferir a culpabilidade, pois tinha o poder de aplicar penas para aqueles que cometiam infrações, como por exemplo, o fogo era utilizado como um elemento purificador. Após, surgiu à vingança pública, era o rei que possuía o poder de punir, e não possuía limites para aplicar as medidas punitivas para aqueles que desobedeciam à lei. (ROZEIRA, 2018)

Importante frisar que foi por meio da Constituição Federal de 1988, é que as garantias foram trazidas para proteger o cidadão e com o princípio limitador do direito de punir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Com a ideia de dar uma segurança jurídica de Estado Democrático de Direito. Tendo o Código de Penal como base para aplicar as sanções e penas para aqueles que descumprirem a lei brasileira.

Na antiga legislação penal, a violência sexual era prevista no Livro V, Título XVIII. Para aquele que cometesse tal crime seria punido com a pena de morte. No Código Penal Brasileiro, não cabe pena de morte. O estupro é considerado um crime hediondo, todo e qualquer ato libidinoso se transforma em estupro. A pena é aplicada conforme a qualificação de cada crime praticado. (BRASIL, 1941).

No caso da violência sexual contra a criança e ao adolescente, é considerado estupro de vulnerável, ter conjunção carnal ou praticar qualquer outro ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos. A pena é de reclusão que pode ser aplicada de 8 a 15 anos. O crime cometido para satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, a pena é 2 a 4 anos de reclusão.

Já o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável é aplicada a pena de 4 a 10 anos de reclusão. E por fim, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, a pena varia de 1 a 5 anos de reclusão. (BRASIL, 1941, *online*)

A necessidade de um maior conhecimento sobre as violências sexuais, principalmente em relação ao abuso sexual intrafamiliar, para uma atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário para que possam agir de forma adequada e a tomar providências legais, para proteger as vítimas. Para que a criança e adolescente que já foi vítima de violência sexual ou qualquer outra forma de violência, haja uma possibilidade de reparação dos danos que tenha possam ter sofrido.

Desta forma, destaca-se a importância do Estado, para intervir e agir de forma legal para que as questões jurídicas, psicológicas e sociais, relacionado à criança e ao adolescente, para que os infratores sejam punidos e sancionados conforme a legislação brasileira.

Contudo, vale ressaltar, que segundo a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente, é responsabilidade do Estado, família e sociedade, garantir a proteção integral da criança e do adolescente, sendo assim, o Estado responsável pela perseguição, punição e aplicação de penas para aqueles que cometerem atos infracionais.

3.3 Prevenção

As prevenções contra o abuso sexual cometido contra a criança e ao adolescente estão previstas na legislação brasileira. A carta magna de 1988 determinou que a lei devesse ser mais severa e que tratasse com mais rigor a

violência, o abuso e a exploração sexual contra a criança e ao adolescente. Com a criação da Lei nº 8.069/1990, além de garantir os direitos e garantias destes menores de idade, possui vários meios de combater essas práticas ilícitas. (BRASIL, 1990, *online*)

Segundo o artigo 70, A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, A União, os Distrito Federal e os Municípios, devem atuar na elaboração de políticas públicas e nas ações para a coibição de castigos ou de tratamentos cruéis. E divulgar formas não violentas de educação da criança e adolescente, tendo como principais ações: a promoção de campanhas educativas; a integração dos órgãos públicos junto as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente. (BRASIL, 1990, *online*)

Ainda neste mesmo diploma, dispõe sobre a formação e a capacitação dos profissionais da saúde, educação, e assistência social, para que possam atuar promovendo a proteção da criança e adolescente e que tenham competências necessárias para prevenir e identificar evidencia diagnóstico e enfrentar todas as formas de violência contra os vulneráveis. (BRASIL, 1990, *online*)

No entanto, é difícil aceitar a realidade, mesmo existindo meios para combates contra os maus tratos, abusos, violências sexuais, exploração, dentre outros atos de extrema crueldade, muitos agressores continuam impune e cometendo práticas de crimes contra a criança e adolescente. Pois na maioria dos casos são cometidos no âmbito familiar, com a concessão ou omissão dos pais e responsáveis, sendo comprovado a negligencia e a participação dos mesmos, onde deve ser adotadas medidas de punição severas. (LIMA, 2019)

Segundo a Lei nº 8.069/1990 as medidas de proteção devem ser sempre aplicadas quando os seus direitos forem ameaçados ou violados e podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo. O artigo 98 do mesmo diploma diz que: “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta” (BRASIL, 1990, *online*).

Dentre as várias medidas de punição que podem ser aplicadas, como por exemplo, a perda da guarda, a suspensão ou a destituição do poder familiar. O Poder Judiciário também pode determinar que o agressor seja afastado da moradia onde convive com as vítimas. Porém, a função de proteger as crianças e adolescentes não é somete dos órgãos públicos, como Conselho Tutelar, Ministério Público, Ministério da saúde, dentre outros. Todos têm o dever de denunciar as autoridades sobre quaisquer violações de direitos cometidos contra os vulneráveis. (BRASIL, 1990, *online*)

Esta afirmação também se encontra positivada no artigo 13 da Lei nº 8.069/1990 que diz:

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. (BRASIL, 1990, *online*)

De todas as violências a mais drástica e preocupante é o estupro de vulnerável. Pois é considerado um crime hediondo, que é cometido sem o consentimento da vítima. Os agressores praticam tal ato, apenas para satisfazer seu prazer sexual. E vale ressaltar que é dever da família, da sociedade e do Estado de zelar pelo efeito respeito aos direitos e garantias da criança e do adolescente, garantindo sua proteção integral. (LIMA, 2019)

O Ministério Público tem o dever e pode promover medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Junto ao Conselho Tutelar e demais autoridades com a competência de fiscalizar, orientar e encaminhar ao órgão competente para que sejam realizados todos os procedimentos de medidas protetivas, visando a garantia da proteção integral da criança e do adolescente que são vítimas de qualquer tipo de violências, sendo elas violação sexual, exploração ou qualquer outra forma de maus tratos. (BRASIL, 1990, *online*)

As vítimas como citado no tópico anterior, costumam ter mudanças em seus comportamentos. Como por exemplo, depressão, isolamento, medo, agressividade, insegurança, hematomas, muitas das vezes falta de sono ou

pesadelos que chegam a urinar na cama. Nesses casos os responsáveis pela criança ou adolescente, ou qualquer pessoa, como profissionais da saúde ou da educação que percebam essas mudanças de comportamentos devem denunciar ao Conselho Tutelar.

Pois, se for verificado algum desses sinais podem indicar na maioria dos casos que a criança ou adolescente possa estar sofrendo de alguma forma um tratamento cruel, que fere seus direitos humanos. Independentemente de ser abuso sexual ou qualquer outro meio de maus tratos, em casos de suspeitas ou confirmação, cabem aos órgãos encarregados de investigação apurar e atestar se houve de fato a violação dos direitos da criança. (CRUZ, 2019)

Cabe à sociedade conscientizar-se da gravidade desses crimes, e perceber que também é o seu papel assegurar que a proteção e a dignidade sexual ou qualquer outro tipo de delito cometido contra a criança e adolescente deve ser levado imediatamente para as autoridades, mesmo em casos de suspeitas. Pois, a legislação brasileira responsabiliza a família, a sociedade e o Estado para a garantia da proteção integral da criança e adolescente. (LIMA, 2019)

Portanto, é dever de todos, assegurar que todas as crianças e adolescentes não venham sofrer de nenhum tratamento degradante. E que a efetivação dos direitos referentes à vida, como por exemplo, a saúde; educação; alimentação; dignidade, respeito e a convivência em um meio familiar, com o intuito de garantir um bom desenvolvimento físico, psíquico e social. Devendo sua proteção e direitos ser assegurados pela Lei.

CONCLUSÃO

O estatuto da criança e do adolescente foi criado em 1990, com o objetivo de resguardar os direitos e as garantias fundamentais da criança e do adolescente, ressaltado o dever da família, da sociedade e do Estado para assegurar a proteção integral destes menores. Contudo, muitas crianças e adolescentes são vítimas de maus tratos, abusos sexuais, negligência, opressão, discriminação e exploração, castigos físicos. Sofrendo de violências tanto físicas como psicológica.

A família é à base de todos os valores que são transmitidos para a criança e adolescente. Tendo como função zelar, cuidar e protege-los de qualquer meio de violências ou maus tratos. No entanto na presente pesquisa, ficou notável que na realidade muitas crianças e adolescentes são vítimas de abusos sexuais no meio intrafamiliar. O que é revoltante, pois os aliciadores aproveitam da confiança e proximidade que tem com as vítimas para feri-las.

A sociedade ainda não se deu conta da gravidade desses crimes, e que também é o seu papel assegurar a proteção e a dignidade sexual ou qualquer outro tipo de delito cometido contra a criança e adolescente. E que deve ser levado imediatamente para as autoridades, mesmo em casos de suspeitas, fazendo denúncias mesmo que anônimas para que as mesmas possam tomar atitudes legais para que as vítimas possam ser cuidadas e que os agressores possam ser punidos.

O Estado é falho em suas políticas públicas, fiscalização e prevenção. Logo no ponto da omissão desconhece a realidade de que inúmeras crianças e adolescentes que vivem à margem das políticas públicas. Com a sua a falta de interesse em priorizar os recursos orçamentários suficientes para as garantias dos

direitos fundamentais, como saúde, educação, lazer, saúde, cultura e segurança. E permitindo que a violência aumente cada dia mais e que os agressores estão impunes.

Os procedimentos regulados na lei do estatuto da criança e do adolescente são aplicados de forma subsidiária às normas gerais dispostas na legislação pertinente. Sendo assegurada a prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos, sob pena de responsabilidade. Caso a medida judicial não corresponder com os procedimentos previstos em lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvindo o Ministério Público.

O estatuto da criança e do adolescente explica sobre as entidades de atendimento que elas são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento de programas de proteção aos menores de idade. O Conselho Tutelar é um dos órgãos encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente para que possa tomar as medidas cabíveis em casos de suspeitas ou confirmação de quaisquer meios de violências.

Existem diversas formas de violências, como a violência física utilizada o uso da força como meio de educar ou punir; Violência psicológica a que humilha e discrimina; Violência sexual ato no qual se utiliza a criança ou adolescente com a finalidade de obter prazer sexual; Exploração sexual que utiliza da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou outra forma de compensação e também a negligência e a omissão dos responsáveis quanto aos cuidados básicos da criança e do adolescente.

Contudo, se pode ver que o tema violência sexual contra a criança e adolescente é complexo. Sendo necessária uma evolução política, aplicação de instrumentos legais para prevenção desses delitos, melhoras na prestação de serviços para aqueles que são afetados e medidas que controlem esse grave problema brasileiro. E que seja garantido que nenhuma criança ou adolescente venha ser vítima de qualquer meio de crueldade, devendo seus agressores ser punidos e os responsáveis zelarem por sua segurança conforme a legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

ARIES, P. **História Social da Criança e da Família**. Trad. Dora Flaksman, 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1981.

BOVO, Dayara. **Jus Persequendi e Jus Puniendi**. Disponível: <https://dayarabr.jusbrasil.com.br/artigos/184911473/jus-persequendi-e-jus-puniendi>. Acesso em 13 outubro 2019.

BRASIL. **Código de Menores**. Decreto nº 17.943-A de 12/10/1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 27 maio 2019

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wpcontent/uploads/2017/06/LivroECA_2017_v05_internet.pdf. Acesso em 6 agosto 2019

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso 17 setembro 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35.ed.atual, e ampli. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso 29 agosto 2019.

BRASIL. **Crianças e adolescentes são vítimas em mais de 76 mil denúncias recebidas pelo Disque 100**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/maio/criancas-e-adolescentes-sao-vitimas-em-mais-de-76-mil-denuncias-recebidas-pelo-disque-100>. Acesso em 12 out 2019

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**. Disponível: https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wpcontent/uploads/2017/06/Livro_ea_2017_v05_internet.pdf. Acesso 18 outubro 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5 ed. Coimbra Tribunais, 2000.

CLEONICE, Maria Resende Varalda e Marisa Isar dos Santos Machado - Promotoras de Justiça do MPDFT. Disponível: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Fiscalizacao_ConselhoTutelar.pdf. Acesso em 07 agosto 2019

Código de processo penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso 17 agosto 2019.

COELHO, Tatiana. G1 **Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>. Acesso 29 agosto 2019.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Menores vítimas de violência sexual costumam mostrar sinais**. Disponível: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/menores-vitimas-de-violencia-sexual-costumam-mostrar-sinais>. Acesso em 13 outubro 2019.

FERNANDES, Alana gomes, **o estado, a família, a escola e a sociedade: os papéis sócio institucionais na proteção da criança e do adolescente**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alana_gomes_fernandes.pdf. Acesso 29 agosto 2019.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado/ Paulo Henrique Aranda Fuller.** - São Paulo: Editora Revistas dos tribunais, 2017. - (Coordenação Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso)

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2011

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LIMA, Viusmar S. **A repressão ao abuso sexual de crianças e adolescentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <https://limaviusmars.jusbrasil.com.br/artigos/696599315/a-repressao-ao-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 10 outubro 2019.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma breve História dos Direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promeninotrabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/> Acesso em: 17 maio 2019

MEZAROBBA, Glenda. Entre reparações, meias verdades e impunidade: o difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. **SUR – Revista internacional de Direitos Humanos**, v. 7, n. 13, p. 7-25, São Paulo, dez. 2010. Disponível em: http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo13.php?artigo=13,artigo_01.htm.

Acesso em 27 maio 2019

MINAYO, Maria Cecília de Souza, **Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292001000200002.

Acesso em 26 maio 2019

MOREIRA, Maria Ignez Costa e SOUSA, Sônia Margarida Gomes, **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública**. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf>. Acesso 29 agosto 2019.

MORESCHI, Marcia Teresinha, **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>. Acesso em 30 set 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PLATT, Vanessa Borges. **Violência sexual contra crianças: autores, vítimas e consequências**. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018000401019.

Acesso em 12 outubro 2019.

ROMARO, R. A; CAPITÃO, C. G. **As faces da violência: aproximações, pesquisas, reflexões**. São Paulo: Vetor, 2007.

ROSEIRA, Matheus. **Jus puniendi: os limites do direito de punir**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64994/jus-puniendi-os-limites-do-direito-de-punir>. Acesso em 18 outubro 2019

ROSSATO, Luciano Alves **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado/ Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.**

ROSSATO, Luciano Alves **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo/ Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.**

TEIXEIRA, Edna Maria, **criança e adolescente e o sistema de garantia de direitos**. Disponível em:

[:http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/4CRIANDIREITOS.pdf](http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/4CRIANDIREITOS.pdf). Acesso em 02 set 2019